



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 71/XVI/1.ª

ALARGA O PERÍODO DA ÉPOCA BALNEAR E DA VIGILÂNCIA E SALVAMENTO NAS PRAIAS

(Terceira alteração do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, Regime de Identificação, Gestão, Monitorização e Classificação da Qualidade das Águas Balneares)

Exposição de motivos

As alterações climáticas e mudanças na vida social fazem com que a grande afluência de banhistas a praias ocorra também fora dos períodos oficiais de época balnear. Em geral, as condições do mar fora do típico período balnear são potencialmente mais perigosas com correntes mais fortes. No entanto, a maioria das praias não dispõe de vigilância e meios de salvamento todo o ano.

Face a esta realidade, várias autarquias decidiram já antecipar e/ou prolongar a época para a vigilância das praias, como são os casos de Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Matosinhos, Vila Nova de Gaia, Nazaré, Sintra, Cascais, Oeiras, Almada e Albufeira. Esse crescente número de autarquias mostra também como o problema está identificado e a necessidade de generalizar essa resposta.

Recentemente, a Federação Portuguesa de Nadadores-Salvadores alertou igualmente para a necessidade de existência de vigilância e socorro durante todo o ano nas praias.

No fim de semana compreendido entre 12 e 14 de abril de 2024 – fora da época balnear - foram efetuados 249 salvamentos em praias e existiam quatro pessoas desaparecidas.

Matosinhos foi o primeiro município a avançar, em 2008, com a vigilância todo o ano. Só nesse município em 2023, foram salvas 64 pessoas fora da época balnear. Estes números expressam a necessidade de alargar o período de vigilância e socorro nas praias.

O problema está identificado. Há grande afluência às praias fora do típico período da época balnear e bastante necessidade de vigilância, assistência e socorro a banhistas. A solução também está identificada como muitas autarquias já demonstraram. Alargar o período de vigilância nas praias salva-vidas.

O salvamento de vidas é essencial para a definição de um período mais amplo. Não sendo esse o motivo ou a contabilidade que origina este projeto de lei, referimos em todo o caso que o importantíssimo salvamento a banhistas fora do período de vigilância das praias envolve meios mais pesados e mais dispendiosos, mas menos eficazes que a vigilância e imediato socorro.

Face ao exposto, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o presente projeto de lei para propor o alargamento do período da época balnear e torná-lo em mínimo obrigatório. E também para introduzir avisos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera para dias – fora da época balnear – com condições meteorológicas propícias a grande afluência às praias, para que possam ser aplicadas medidas extraordinárias de vigilância nas praias nesses dias.

A presente proposta do Bloco de Esquerda visa mudar a legislação e o período de vigilância e salvamento nas praias. Consideramos que deve abrir um processo legislativo que contará com a audição e o importante contributo dos agentes envolvidos na matéria como nadadores-salvadores, os municípios, o Instituto de Socorros a Náufragos, entre outros. Consideramos que esse processo é essencial para garantir o alargamento da época balnear e da vigilância extraordinária a outros períodos, mas também para outras transformações que sejam entendidas necessárias para a sua concretização.

O presente projeto de lei é apresentado em conjunto com o projeto de resolução do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que “recomenda a valorização salarial e do estatuto dos nadadores-salvadores e a dinamização de um dispositivo permanente e sazonal de nadadores-salvadores”.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, Regime de Identificação, Gestão, Monitorização e Classificação da Qualidade das Águas Balneares.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na sua redação atual, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – O procedimento de definição da época balnear inicia-se com a apresentação pelos municípios interessados às ARH de propostas de duração da época balnear para águas balneares, até 30 de novembro do ano precedente ao da época balnear em causa, sendo de duração igual ou superior ao estipulado no número 5.

3 – [...].

4 – [...].

5 – A época balnear decorre, no mínimo, de 20 de março a 31 de outubro de cada ano.

6 – [Novo] Fora do período referido no número anterior, sempre que sejam previsíveis condições meteorológicas favoráveis à grande afluência de banhistas, o Instituto Português do Mar e da Atmosfera envia avisos para os ministérios com a competência do ambiente, da defesa, da administração interna e para as câmaras municipais do território em causa para que possam ser tomadas medidas extraordinárias de assistência e meios de socorro.

7 – [anterior 6]

8 – [anterior 7]

9 – [anterior 8]

10 – [anterior 9]»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 22 de abril de 2024

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Fabian Figueiredo; Mariana Mortágua; Isabel Pires;

Joana Mortágua; José Soeiro